



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 628, DE 2013

MENSAGEM Nº 137, DE 2013-CN

(nº 537/2013, na origem)

Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do **caput**, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A - BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Art. 2º Fica a União autorizada a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, instituído pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e a transferir as suas competências e seus direitos e deveres para fundo a ser instituído pelo Estado do Espírito Santo.

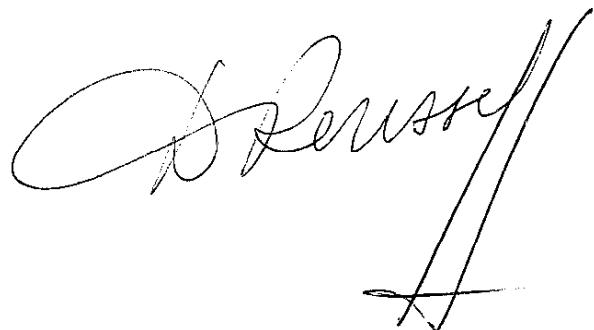
Parágrafo único. A transferência ocorrerá por meio de convênio a ser firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado do Espírito Santo.

Art. 3º Fica extinto o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, criado pelo Decreto-Lei nº 880, de 1969.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.

Brasília, 28 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Michel Temer", is positioned above a diagonal line. The signature is fluid and cursive, with a distinct 'M' at the beginning.

EMI nº 00203/2013 MF MDIC

Brasília, 25 de Novembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de medida provisória que, por um lado, constitui fonte adicional de recursos para permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, principal agente financeiro federal de investimento de longo prazo, com o objetivo de fazer frente à crescente demanda por crédito para investimentos na economia do País e, por outro lado, objetiva a modernização na aplicação dos recursos do Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (FUNRES).

2. A realização de taxas adequadas de crescimento econômico de 2013 em diante, com a manutenção e amplificação de seus efeitos benéficos sobre o emprego, a renda e a qualidade de vida da população brasileira, depende fundamentalmente da sustentação do investimento, público e privado, o que torna urgente a adoção desta medida. Ganha relevo, nesse particular, a disponibilidade de recursos para o atendimento de compromissos assumidos com investimentos de longo prazo em condições financeiras preestabelecidas em Lei ou pelo Conselho Monetário Nacional, como o Programa de Investimentos em Logística (PIL), os investimentos na cadeia produtiva do pré-sal, além dos projetos previstos nos Programas de Aceleração do Crescimento (PAC) e, especialmente, o Programa de Sustentação do Investimento (PSI).

3. Tendo em vista os diversos programas de investimento existentes, um crédito da União ao BNDES no valor de R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais) asseguraria uma execução eficaz do orçamento de desembolsos do banco federal em 2013 de forma a garantir a oferta de crédito para a realização de projetos estratégicos para a economia brasileira.

4. Propomos, portanto, a concessão de um crédito da União ao BNDES, no valor de R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais), que deverá ser realizado mediante a emissão, pela União, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

5. As respectivas condições da operação de financiamento serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. Quanto ao pagamento do empréstimo por parte do BNDES, fica determinado que o Tesouro Nacional fará jus à remuneração pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

6. Com isso, os projetos de investimento nos setores de infraestrutura e outras inversões de empresas brasileiras serão viabilizados, dado que, com esta medida, haverá recursos disponíveis no BNDES, que é o principal agente fornecedor de crédito de longo prazo.

7. Importante ressaltar que os recursos envolvidos serão aplicados em projetos de investimento, que possibilitem de forma direta a expansão ou modernização da capacidade produtiva nacional, concorrendo para a expansão da formação bruta de capital fixo da economia brasileira.

8. Os arts. 2º e 3º da presente proposta têm como objetivo a modernização na aplicação dos recursos do Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (FUNRES), o encerramento das atividades do Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo

(GERES), assim como a transferência de suas competências legais e administrativas, bem como direitos e deveres sobre o FUNRES, ao Governo do Estado do Espírito Santo.

9. O FUNRES, criado pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, é um fundo específico do Estado do Espírito Santo, administrado pelo GERES e operacionalizado pelo Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo (BANDES).

10. O GERES, criado pela mesma lei que instituiu o FUNRES, integra a estrutura básica do Ministério da Integração Nacional, e tem a competência de administrar e disciplinar a aplicação dos recursos e incentivos dos projetos beneficiários do Fundo.

11. Prevê o art. 16 do Decreto nº 66.547, de 11 de maio de 1970, quando do encerramento do FUNRES, que seus recursos sejam destinados a fundos, integralização de capital e a instituição de desenvolvimento que o GERES venha a indicar, e, de acordo com o art. 22 daquele Decreto, quando do encerramento do Grupo Executivo, previsto no artigo 3º do Decreto nº 65.185, de 18 de setembro de 1969, que as atribuições residuais sejam transferidas ao BANDES.

12. Assim, com o propósito de instituir um novo modelo para a gestão do Fundo, o qual possibilite ao Estado do Espírito Santo realizar a adequação institucional e administrativa, permitindo agilizar o processo decisório de forma geral com decisões mais próximas das necessidades estaduais e reduzindo dos custos no gerenciamento das aplicações dos recursos, propomos a edição da presente medida provisória visando também à estadualização do FUNRES.

13. A proposta visa, adicionalmente, possibilitar ações anticíclicas no sentido de proporcionar a elevação dos níveis de investimento e de produto na região, frente à crise econômica internacional, fazendo com que as políticas econômicas internas gerem um movimento dinâmico de aquecimento da demanda doméstica, favorecendo o enfrentamento dos efeitos corrosivos da crise da economia mundial sobre o Produto Interno Bruto.

14. Atualmente a baixa atratividade dos recursos do FUNRES é bastante visível, porquanto as disponibilidades existentes se encontram na razão de aproximadamente 50% de todo o Patrimônio Líquido.

15. A medida provisória ora proposta possui o caráter de urgência e relevância, uma vez que o crescimento econômico de 2013 em diante, com a continuidade de seus efeitos benéficos sobre o emprego, a renda e a qualidade de vida da população brasileira, assim como a capacidade de atendimento a compromissos fundamentados em programas governamentais de investimento, depende fundamentalmente da dotação de meios para o financiamento dos investimentos em curso. Nesse mesmo sentido, a relevância e urgência da medida provisória ora proposta também decorrem da necessidade de medidas anticíclicas que gerem aquecimento da economia, inclusive por meio de investimentos e aplicações em formação bruta de capital fixo no País. Assim, além de garantir recursos para o fornecimento de crédito de longo prazo, pretende-se, com a eliminação das condições que restringem ou inibem o acesso ao crédito, minimizar a baixa atratividade dos recursos do FUNRES e torná-lo mais eficiente.

16. São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente medida provisória.

Respeitosamente.

Assinado por: Guido Mantega e Fernando Damata Pimentel

Mensagem nº 537

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013, que “Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo”.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Geraldo Alckmin", is written over a diagonal line. The signature is fluid and cursive, with a distinct "G" at the beginning.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

DECRETO-LEI N° 880, DE 18 DE SETEMBRO DE 1969.

Dispõe sobre a instituição do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Art 1º Fica instituído o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, constituído de:

- b) dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- c) recursos destinados ao Estado do Espírito Santo, pelo Grupo Executivo da Racionalização da Caficultura (GERCA);
- d) recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo do Estado do Espírito Santo;
- e) rendimentos derivados das suas aplicações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto na alínea b dêste artigo, a União utilizará recursos do Fundo Especial criado pelo Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968.

.....
.....

DECRETO N° 65.185, DE 18 DE SETEMBRO DE 1969

Define as atribuições do Grupo Executivo de Recuperação Econômico do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

.....
.....

Art. 3º. GERES terá duração de 5 (cinco) anos, a contar da data da sua instituição prorrogável pelo prazo necessário ao efetivo cumprimento de seus objetivos, por ato do Poder Executivo.

.....
.....

DECRETO N° 66.547, DE 11 DE MAIO DE 1970.

Regulamenta os incentivos para o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

.....
.....

Art. 16. Quando do encerramento do FUNRES, seus recursos serão destinados a fundos, integralização de capital e a instituição de desenvolvimento que o GERES venha a indicar.

.....
.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III

Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro

seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobreestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>